



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.099 - AM (2010/0219705-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU
ADVOGADO : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.099 - AM (2010/0219705-4) (f)

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU
ADVOGADO : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU, contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial interposto, por intempestividade.

O Agravante alega, essencialmente, que "*o Código de Processo Penal, ao disciplinar a possibilidade de interposição de embargos não dispõe se a interrupção do prazo é para embargos tempestivos ou intempestivos, logo se deflui que se a legislação pertinente não dispôs tal distinção é de se notar que não cabe ao julgador ampliar tal possibilidade, haja vista que estaria violando o princípio da legalidade*" (fl. 217).

Requer, assim, seja reconhecida "*a tempestividade do recurso especial, ante a interrupção do prazo por intermédio dos embargos declaratórios*" (fl. 218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.099 - AM (2010/0219705-4) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não prospera.

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU, em face de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que indeferiu o processamento de recurso fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 22/06/2010 (fl. 268). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 05/08/2010 (fl. 278), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

Ademais, esclareço que os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não induzem à interrupção do prazo para interposição de outros recursos, razão pela qual é intempestivo o apelo extremo.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DESTEMPO. NÃO INTERROMPIMENTO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO PUBLICADA EM DATA POSTERIOR A DA CERTIDÃO ACOSTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FALTA DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

619 do Código de Processo Penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os embargos de declaração não conhecidos em razão de sua intempestividade, não interrompe o prazo recursal.

3. No caso, a interposição de recurso especial deveria ter observado a data da publicação da decisão que negou provimento ao recurso de apelação.

4. Embora tenha o agravante afirmado a existência de certidão da Ouvidoria da Imprensa Nacional dando conta da publicação do Diário da Justiça em data posterior a da certidão fornecida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cabe a ele a comprovação documental de suas alegações, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 30/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 19/05/2011.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (fl. 210/211).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0219705-4

AgRg no
REsp 1.230.099 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090068810 20090068810000200

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU
ADVOGADO : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU
ADVOGADO : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.